



3010499



00135.213070/2022-14



**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**  
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

**RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 09 DE JUNHO DE 2022**

**Recomendações aos órgãos públicos relacionadas à morte de Genivaldo de Jesus Santos em uma operação da Polícia Rodoviária Federal**

O Conselho Nacional de Direitos Humanos, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº. 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção de direitos humanos e dando cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade, em sua 59ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 09 e 10 de junho de 2022:

- CONSIDERANDO** a morte de Genivaldo de Jesus Santos, pessoa afrodescendente com transtorno psiquiátrico, após uma operação da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em Sergipe, no dia 25 de maio de 2022, por conduzir sua motocicleta sem capacete, e que apesar de ter mostrado receita médica, indicando estar sobre tratamento psiquiátrico, foi tratado com extrema violência, tendo sido preso em um veículo policial por agentes que detonaram dentro do mesmo uma bomba de gás, de acordo com vídeos disponíveis, evento de características de extrema crueldade e que resultou na morte de Genivaldo por asfixia, de acordo com a autópsia preliminar;
- CONSIDERANDO** a gravidade da violação de direitos e da violência literal e simbólica que gerou a morte de Genivaldo, que nos relembra os milhões de mortes em câmaras de gás nos campos de concentração nazistas durante o holocausto da II Guerra Mundial, que desrespeitam uma série de princípios mais elementares das convenções internacionais de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), da Organização dos Estados Americanos (OEA), plenamente acordadas e assinadas pelo governo brasileiro, bem como a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, inc. III, destaca que: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”;
- CONSIDERANDO** que o Brasil é signatário do Protocolo de Istambul, pactuação da ONU de 2001, que pressupõe ações efetivas dos Estados signatários voltadas ao combate a práticas degradantes principalmente nas instituições de Estado, e que nesta direção, as instituições brasileiras devem se pautar pelo Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes<sup>1</sup>, produto deste protocolo;
- CONSIDERANDO** que a violência e a morte de Genivaldo também ferem vários dos princípios mais elementares que regem os direitos das pessoas com transtorno mental e, ou com deficiência mental/psicossocial, estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, de 2006, homologada em 2008, e depois recepcionada no Brasil com o status de emenda constitucional, por meio do Decreto n. 6.949, de agosto de 2009, e que foi regulamentada pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI) (Lei n. 13.146, de julho de 2015), como também da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais;
- CONSIDERANDO** que o caso Genivaldo de Jesus Santos explicita a vulnerabilidade da pessoa com deficiências ou transtornos psiquiátricos no Brasil, nas situações em que as mesmas não conseguem compreender os “códigos” de uma abordagem policial, como não atender a um comando para parar em uma batida policial por ser surda ou reagir ao toque do policial por ser autista, exemplos de situações nas quais ocorrem reação de uso de força quando estas pessoas também são negras;
- CONSIDERANDO** que a operação policial realizada no Rio de Janeiro pelo Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar do Rio de Janeiro (BOPE), pela Polícia Federal (PF) e pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) no dia 24 de maio de 2022, resultou, em 23 pessoas mortas na favela da Vila Cruzeiro, e que este caso, assim como os das favelas de Acarí (1990); Vigário Geral (1993); Nova Brasília (1994 e 1995); Borel (2003); Fallet Fogueteiro (2019); Jacarezinho (2021) e Complexo do Salgueiro (2021), ocorreu o uso de armamento letal e menos letal em um contexto de ações policiais violentas que ocorrem com maior frequência em áreas com alta concentração de pessoas afrodescendentes e vulneráveis socioeconomicamente;
- CONSIDERANDO** que a violência e as mortes geradas pelas operações policiais afetam os moradores dessas comunidades e das cidades como um todo, provocando sofrimento e estados de medo e ansiedade, que evoluem facilmente para quadros agrupados na categoria de Desordem Pós Trauma (DEPT), com inúmeros sintomas, tais como insônia, memórias intrusivas, pesadelos repetidos, revivescência de sensações desagradáveis, ansiedade pontual ou generalizada, podendo chegar a alucinações e delírios, com numerosas repercussões psicossomáticas, afetando a funcionalidade funcional da pessoa, e, portanto impactando diretamente em mais demandas e custos na Seguridade Social, e nele, particularmente no Sistema Único de Saúde e na Rede de Atenção Psicossocial;
- CONSIDERANDO** que, além da gravidade da ação violenta seguida de morte de Genivaldo, que desrespeitou os princípios mais gerais das convenções internacionais e da legislação brasileira sobre Direitos Humanos, o ato envolveu, pelo fato de Genivaldo ser afrodescendente, também um componente de racismo, injúria racial e ameaça, que constituem crimes previstos no Código Penal em vigor, que envolvem necessariamente penas de reclusão;
- CONSIDERANDO** que nas operações policiais realizadas pela Polícia Militar de Pernambuco em Recife no dia 29 de maio de 2021, pela Polícia Militar de São Paulo, em São Paulo no dia 24 de julho de 2021 e pela Polícia Militar do Rio de Janeiro em Campos de Goytacazes em 06 de junho de 2020, houve uso de bombas de gás lacrimogêneo contra manifestações públicas pacíficas, atingindo grande número de pessoas, de acordo com vídeos disponíveis, evidenciando, nas palavras do Relator Especial sobre os direitos à liberdade de reunião pacífica e de associação da ONU, Sr. Clément Voule, “que a resposta padrão do Estado continua a ser baseada no uso da força e na criminalização de ativistas” e que “os casos de uso excessivo da força e de detenção arbitrária de manifestantes são recorrentes em todo o país”;
- CONSIDERANDO** a opinião do Relator Especial para a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, expressada em relatório apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, ainda em 2015, recomendando ao Governo Brasileiro “o fechamento das lacunas da Lei nº

13.060/2014, para definir quais as armas que podem ser qualificadas como não-letais e elaborar a interpretação dos princípios da 'legalidade', 'necessidade' e 'proporcionalidade'; e o "estabelecimento de meios efetivos para o monitoramento e sancionamento do uso inadequado da força por parte dos agentes penitenciários e de segurança pública" (itens 147, "m" e "n" do Relatório - tradução livre);

11. **CONSIDERANDO** a Lei 12.847 de 2013, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, regido pelos princípios da proteção da dignidade da pessoa humana, da universalidade, da objetividade, da igualdade, da imparcialidade, da não seletividade e da não discriminação (art. 4º);

12. **CONSIDERANDO** todo o impacto, protestos e cobranças de numerosas entidades da sociedade civil e de Direitos Humanos nacionais e internacionais, nesta esfera exemplificadas pelas manifestações da *Oxfam*, *Human Rights Watch*, Anistia Internacional e a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que em 1o de junho de 2022 condenou a violência policial no Brasil, tanto pelo alto número de pessoas assassinadas em intervenções em comunidade faveladas, como também pelo assassinato de Genivaldo, advertindo as autoridades brasileiras "sobre a discriminação múltipla e agravada que podem enfrentar as pessoas afrodescendentes quando sua origem étnico racial se intersecciona com outros fatores como a deficiência, a origem sócio-econômica, entre outros", e reiterando "seu chamado ao Brasil para prevenir e erradicar eventos de violência institucional vinculados a padrões de discriminação racial contra pessoas afrodescendentes; particularmente reformar os protocolos e normas dos órgãos locais, estaduais e federais, assegurando que o uso de perfis raciais e outras práticas discriminatórias explícitas ou implícitas por razões étnico-raciais, sejam expressamente sancionadas", e ao mesmo tempo "garantir uma reparação oportuna e integral às vítimas, incluindo recursos judiciais efetivos, medidas de satisfação, garantias de não repetição, e compensação" <sup>2</sup>;

13. **CONSIDERANDO** a Recomendação nº 12, de 16 de outubro de 2020, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que recomenda "a adoção de medidas para regulamentação do uso de armamentos não letais no âmbito do sistema penitenciário nacional";

14. **CONSIDERANDO** que a Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, do Ministério da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República estabelece regras sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública, estabelecendo que "os órgãos de segurança pública deverão editar atos normativos disciplinando o uso da força por seus agentes" e que "os agentes de segurança pública deverão preencher um relatório individual todas as vezes que dispararem arma de fogo e/ou fizerem uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, ocasionando lesões ou mortes";

15. **CONSIDERANDO** a importância das determinações constantes na Portaria Interministerial MJ/SEDH nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, e o descumprimento das mesmas, em decorrência de não estarem instituídas em lei, dentre outros fatores;

16. **CONSIDERANDO** a possibilidade de alteração restritiva ou mesmo a revogação da Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, do Ministério da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, haja vista ter sido instituído Grupo de Trabalho com finalidade de reavaliação da mesma pela Portaria nº 58, de 04 de fevereiro de 2020, do MJSP;

17. **CONSIDERANDO** que manutenção de registros dos armamentos menos letais disponibilizados aos agentes de segurança, aliada à pronta e detalhada notificação dos incidentes em que os agentes tenham empregado a força, possibilita a responsabilização dos agentes públicos por excessos e uso desproporcional ("*Guidance On Less-Lethal Weapons In Law Enforcement*, ACNUDH, 2020"<sup>3</sup>);

18. **CONSIDERANDO** o Projeto de Lei nº 4894/2016, do Congresso Nacional, o qual "Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública (LAISP)", prevendo a publicação de relatório sobre uso da força, contendo ao menos os números de: disparos de armas letais e não letais efetuados por unidade; ocorrências registradas com morte decorrente de intervenção policial e policiais mortos; além dos seguintes relatórios: relatório de letalidade policial, relatório dos órgãos correccionais, relatório sobre as denúncias recebidas contra policiais e demais agentes de segurança pública e relatório completo das ouvidorias dos órgãos de segurança pública (art. 5º, do PL 4894/2016);

19. **CONSIDERANDO** que a transparência no campo da Segurança Pública é de nível médio, conforme o "Relatório da Transparência da Segurança Pública Pública no Brasil" (2016), haja vista que apenas 7 Secretarias Estaduais de Segurança Pública disponibilizam a política estadual de segurança pública, que apenas 4 publicam relatório sobre a morte de policiais, 6 publicam relatório sobre a letalidade policial e nenhum dos 81 órgãos de segurança pública produzem relatórios sobre o uso da força, detalhando o número de disparos de arma de fogo, armas de choque, balas de borracha e bombas de efeito moral;

20. **CONSIDERANDO** o teor da Portaria DG/PRF nº 456/2022, da Polícia Rodoviária Federal, que extinguiu as comissões de Direitos Humanos no âmbito da instituição e o ensino de Direitos Humanos como disciplina autônoma nos cursos de formação e reciclagem de policiais rodoviários federais, inexistindo a previsão da abordagem da disciplina de Direitos Humanos na nova turma de formação de 625 policiais rodoviários federais, que inicia no mês de junho de 2022;

21. **CONSIDERANDO** que a tendência de eliminação da temática de Direitos Humanos na formação, educação permanente e nos protocolos de ação policial no país faz parte de um estratégia mais geral, que inclui projetos de lei emanados pela atual gestão federal, no sentido de implementar o dispositivo de excludente de ilicitude, pelo qual policiais poderiam ser excluídos de criminalização em caso de morte de civis, se o evento ocorrer em função de "escusável medo, surpresa ou violenta emoção", fenômenos impossíveis de serem atestados de forma objetiva, e que portanto o dispositivo descriminaria e legitimaria em definitivo o assassinato de civis pelos policiais do país;

22. **CONSIDERANDO** a Portaria Interministerial MJ/SEDH nº 2/2010, que trata das diretrizes nacionais de promoção e defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública, estabelece como necessidades "atualizar permanentemente o ensino de Direitos Humanos nas academias, reforçando nos cursos a compreensão de que os profissionais de segurança pública também são titulares de Direitos Humanos, devem agir como defensores e promotores desses direitos e precisam ser vistos desta forma pela comunidade";

23. **CONSIDERANDO** o teor da Recomendação nº 19, de 30 de maio de 2022, da Procuradoria da República em Goiás (Ref. Notícia de Fato nº 1.18.000.000849/2022-15), para o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal;

## RECOMENDA:

### 1. Ao presidente da República, presidente do Congresso Nacional, presidente do Supremo Tribunal Federal e presidente do Conselho Nacional de Justiça:

- Que cumpram o seu dever de garantir o cumprimento das normas internacionais sobre o uso da força com base nos princípios da legalidade, proporcionalidade e necessidade absoluta, com vistas à redução da letalidade e da violência policial;
- Que garantam que as medidas de segurança pública não discriminem de maneira direta ou indireta indivíduos ou grupos com base em sua origem étnico-racial ou outros critérios (deficiência, por exemplo), de acordo com os termos da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Guatemala, 2013, promulgado pelo Decreto nº 10.932/2022);
- Que previnam e erradiquem atos de violência institucional ligados a padrões de discriminação racial contra a população afrodescendente e as pessoas com deficiência.

### 2. À Defensoria Pública Estadual e à Defensoria Pública da União:

a. Que garantam assistência jurídica gratuita à família de Genivaldo, visando a conquista de uma indenização imediata pela sua morte, bem como de um salário mensal de compensação que garanta a sobrevivência digna de sua viúva e de seus filhos, sem prejuízo de providências no âmbito coletivo.

**3. Ao Ministério Público Federal, Ministério Público de Sergipe e dos demais estados e do Distrito Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal, Polícia Civil, Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, Comissões de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado e Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Sergipe:**

a. Que investiguem pronta, diligente e exaustivamente os eventos ocorridos, em especial a possível ocorrência de tortura, e que tomem as medidas cabíveis para responsabilização dos culpados e reparação aos familiares da vítima, conforme suas atribuições;

b. Que promovam, a partir deste caso emblemático, medidas que previnam e erradiquem atos de violência institucional ligados a padrões de discriminação racial contra a população afrodescendente e contra pessoas com deficiência.

**4. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:**

a. Que não revogue ou faça alterações restritivas a Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, do Ministério da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

b. Que adote as medidas elencadas na Recomendação nº 19, de 30 de maio de 2022, da Procuradoria da República em Goiás, especialmente a revogação da Portaria DG/PRF nº 456, de 03 de Maio de 2022, restabelecendo assim o funcionamento e as competências das Comissões de Direitos Humanos no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, e o retorno do ensino de Direitos Humanos, como disciplina autônoma nos cursos de formação e reciclagem de policiais rodoviários federais;

c. Que solicite a apresentação no curto prazo, por parte da PRF e da PF, de um plano nacional de prevenção e combate à tortura e demais violações de Direitos Humanos por parte de seus agentes, incluindo processos educativos, normas, protocolos de ação, mecanismos internos de monitoramento com transparência, e outras ações complementares, no sentido de garantir a não ocorrência no futuro de eventos como o de Genivaldo, e das demais formas de violação de direitos;

d. Que disponibilize informações sobre os estudos realizados pelo Grupo de Trabalho com finalidade de reavaliação da Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, do Ministério da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, instituído pela Portaria nº 58, de 04 de fevereiro de 2020, do MJSP, apresentando os resultados do mesmo;

e. Que disponibilize os procedimentos operacionais e alterações no processo de formação e treinamento do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Departamento Penitenciário Nacional e da Força Nacional de Segurança Pública adequados às diretrizes estabelecidas pela Portaria Interministerial nº 4.226/2010, as quais são de observância obrigatória para os mesmos;

f. Que informe se comissões criadas nos termos da diretriz nº 9 e na diretriz nº 23 e a Comissão responsável por avaliar sua situação interna em relação às diretrizes da Portaria Interministerial nº 4.226/2010 estão em funcionamento no Departamento de Polícia Federal, no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no Departamento Penitenciário Nacional e na Força Nacional de Segurança Pública, bem como as atividades por elas realizadas entre 2019-2022.

**5. Às secretarias de segurança pública dos estados, Distrito Federal e municípios:**

a. Que editem regulamento, de caráter público, determinando a observância obrigatória das Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública estabelecidas pela Portaria Interministerial nº 4.226/2010 e estabeleçam prazo para adequação de seus procedimentos operacionais e seu processo de formação e treinamento às diretrizes supramencionadas.

**6. Ao Congresso Nacional:**

a. Que convoque o Ministro da Justiça e Segurança Pública, para que apresente sua visão dos fatos e as medidas que pretende tomar para coibir tais tragédias associadas à ação das duas polícias (PF e PRF) que estão diretamente sob sua gestão e responsabilidade;

b. Que aprove o Projeto de Lei nº 4894/2016, do Congresso Nacional, o qual "Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública (LAISP)";

c. Que retire do regime de urgência e rejeite o Projeto de Lei nº 732/2022, que altera a Lei nº 13.260/2016, em razão da aplicação de conceitos indeterminados, amplos e vagos no texto da norma, o que possibilita a criminalização de movimentos sociais e ativistas no tipo

penal de terrorismo, restringindo indevidamente liberdades fundamentais como o direito a reunião e a liberdade de expressão;

d. Que retire do regime de urgência e rejeite o Projeto de Lei nº 733/2022, que limita a punição para agentes de segurança pública por mortes em operações, ampliando os casos de excludente de ilicitude ou culpabilidade, dentre outras alterações significativas no Código Penal, permitindo, em razão da aplicação de conceitos indeterminados, amplos e vagos no texto da norma, a impunidade na esfera criminal dos excessos, dolosos e culposos, praticados pelos agentes de segurança pública, especialmente em atos enquadrados na lei antiterrorismo, criminalizando movimentos sociais e ativistas e restringindo indevidamente liberdades fundamentais.

**7. A entidades da sociedade civil nacionais e estrangeiras, como a OAB, a Oxfam, a Human Rights Watch, a Anistia Internacional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas e os Conselhos Estaduais de Direitos Humanos:**

a. Que acompanhem as investigações e o desenrolar do caso, pressionando o poder público por responsabilização, reparação e mudanças institucionais;

b. Que promovam debates sobre políticas públicas visando a não repetição das violações denunciadas.

**DARCI FRIGO**

Presidente

Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH

<sup>1</sup> Disponível em [http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\\_pdf/manual\\_protocolo\\_istambul.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf)

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.oas.org/en/IACHR/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2022/120.asp>

<sup>3</sup> Disponível em [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/CCPR/LLW\\_Guidance.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/CCPR/LLW_Guidance.pdf)



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Presidente**, em 09/06/2022, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3010499** e o código CRC **DA8590F2**.